



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 83-32.2017.6.21.0000

IPL n. 0315/2016 – DPF/SCS/RS

Procedência: SANTA MARIA-RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CALÚNIA ELEITORAL – CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ELEITORAIS – CARGO – PREFEITO

Investigado: JORGE CLADISTONE POZZOBOM

Relator: DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela operosa Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria (fl. 02), por requisição da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral do mesmo município (fl. 27), para apurar a eventual prática de crime contra honra eleitoral, em razão de comentários publicados na rede social Facebook a partir do perfil “**SantaMariaDizForaPT**” supostamente ofensivos aos então candidatos ao pleito majoritário por essa legenda, *Valdeci de Oliveira e Helen Cabral*.

Iniciadas as investigações, o diligente Delegado de Polícia Federal condutor da investigação requereu ao *Facebook* a guarda dos registros de acesso do perfil, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 12.965/14 – Marco Civil da *Internet* (fls. 44-6) e representou pelo afastamento do sigilo telemático (fls. 47-9), medida deferida pelo Juízo Eleitoral (fl. 62).

Procedida à análise dos dados cadastrais e *logs* de acesso, identificou-se os *IPs* dos quais partiram as postagens e, sequencialmente, os respectivos usuários a eles vinculados (fls. 72-121).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/13

Foram, então, inquiridos *Cristóvão Bento Dias de Lima* (fls. 126-7), *Felipe Silva dos Santos* (fl. 128), *Robson Alexandre Rosa de Lima* (fl. 129) e JORGE CLADISTONE POZZOBOM (fl. 144).

Verificando que alguns dos acessos ao perfil do *Facebook* “**SantaMariaDizForaPT**” foram realizados a partir de *IP* vinculado a JORGE CLADISTONE POZZOBOM, eleito Prefeito Municipal de Santa Maria e então em exercício, o Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral declinou a competência para o TRE-RS (fl. 145) que a confirmou (fl. 150).

Coletados dados complementares (fls. 159-74), a ilustre Autoridade Policial apresentou relatório final (fls. 180-92) indiciando *Robson Alexandre Rosa de Lima* e JORGE CLADISTONE POZZOBOM, por crimes contra a honra eleitoral (CE, arts. 324, 325 e 326 c/c 327, III) e de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350). Transcreve-se, com grifos nossos (fls. 190-2):

Considerando todos os elementos, concluo que **ROBSON ALEXANDRE ROSA DE LIMA** foi o responsável por criar e administrar o perfil “**Santa Maria diz fora PT**” junto ao *Facebook*, postando mensagens contendo calúnia, injúria e difamação a respeito de **VALDECI DE OLIVEIRA** e **HELEN CABRAL**, candidatas a Prefeito e Vice na campanha ocorrida em 2016.

Ademais, **ROBSON** agiu a mando de **JORGE CLADISTONE POZZOBOM**, adversário político de **VALDECI** e **HELEN**, e atual Prefeito de Santa Maria, titular da linha telefônica utilizada para a criação da página e realização de postagens.

Chega-se a tais conclusões analisando-se a vinculação dos IP's aos telefones.

CRISTÓVÃO vem a ser um senhor de idade avançada, que sequer completou o ensino médio. **FELIPE**, muito embora tenha conhecimentos na área de informática, não possui interesse em assuntos relacionados à política.

ROBSON, ao contrário, acessou o perfil em número elevado, além de estar vinculado a **CRISTÓVÃO** e **FELIPE**, frequentando as casas de ambos e acessando as respectivas redes wi-fi. Assim, quando realizava a visita, aproveitava para postar no perfil ora investigado.

O referido suspeito administra empresa [I-MARKETING] cuja atividade fim é justamente realizar marketing em redes sociais. Resta evidente, assim, que



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/13

foi contratado para auxiliar POZZOBOM em sua campanha eleitoral, nem que para isso fosse necessário – como de fato aconteceu – a divulgação de material ofensivo e calunioso contra os adversários. Aliás, já havia prestado tal serviço – então dentro dos limites da lei – no ano de 2014 para o mesmo político.

O atual Prefeito, por sua vez, tem contra si o fato de que a criação da página partiu de uma conexão estabelecida em telefone que estava registrado em seu nome. Além disso, realizou diversos outros acessos, conforme tabela já mencionada. Por fim, é evidente que se beneficiou com o lícito, uma vez que o fato interferiu na disputa eleitoral da qual sagrou-se vencedor.

Ao fim, **POZZOBOM recompensou ROBSON pelos serviços ilícitos prestados, nomeando-o em cargo em confiança tão logo assumiu a Prefeitura.**

Desta forma, ambos foram indiciados pelos delitos previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Penal, os quais tem as penas agravadas por terem sido cometidos pela *Internet*, meio que facilita a divulgação das mensagens (art. 327, III, do mesmo diploma legal).

Considerando que a prestação de contas apresentada pelo candidato não menciona os serviços de ROBSON e sua empresa, POZZOBOM ainda restou indiciado no crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Recebidos os autos por essa Corte (fl. 193v), foram imediatamente encaminhados a esta PRE (fl. 194).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função

A tramitação de inquérito policial e/ou ação penal na segunda instância da Justiça Eleitoral tinha como pressupostos: **(1)** fato que configurasse crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontrasse no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recentemente, em maio de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, o Pleno do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88³ (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Conquanto o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF n. 900, de 30/abr a 04/maio de 2018, veiculou o seguinte resumo do caso (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo900.htm>):

Prerrogativa de foro e interpretação restritiva - 3

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/13

encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativos 867 e 885).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.

A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.

O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Conseqüentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/13

jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).⁴

Sequencialmente, em 20 de junho de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária, n. 857, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação restritiva ao art. 105, I, “a”, da CRFB-88⁵ (foro por prerrogativa de função), no sentido de que a sua competência penal originária em relação a todas as autoridades listadas no dispositivo é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas:

4 Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, apenas quanto à restrição do foro aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Ambos consideraram que a expressão “nas infrações penais comuns”, prevista no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato. Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, tão somente quanto à prorrogação da competência para processar e julgar ações penais após a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.

Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraía a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal.

Por fim, vencido, também parcialmente, o ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício. Ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Enunciado da Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/2017; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/1979; dos artigos 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/1993; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/1993.

AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 2 e 3.5.2018. (AP-937)

5 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/13

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/13

indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encampando a jurisprudência das Cortes Superiores, também vem conferindo interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, conforme exemplificam as seguintes ementas:

PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontínuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/13

Corte. 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (**TRF4**, AGRAP 5012508-45.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 20/07/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE DESACATO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Condutas que não possuem vinculação com o desempenho das funções adstritas à chefia do executivo, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.** Precedente da 4ª Seção. 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (**TRF4**, APN 5061260-48.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 26/06/2018)

No âmbito da Justiça Eleitoral, não localizamos nenhum precedente sobre o assunto no Tribunal Superior Eleitoral e nesse TRE-RS julgado depois da mudança de interpretação capitaneada pelo STF.

Nada obstante, diversas Cortes Eleitorais já adotaram a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, limitando-o aos crimes praticados no exercício do mandato e com ele diretamente relacionados. Com efeito, as seguintes ementas:

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADA DISTRITAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AÇÃO PENAL 937. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. 1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função somente deve ser mantido se os crimes cometidos por parlamentar federal tiverem ocorrido no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. 2. **Os fatos delituosos imputados a Deputada Distrital foram supostamente cometidos antes do exercício do atual mandato, quando concorria ao pleito eleitoral de 2010, de modo que, por simetria constitucional, é devido o declínio de competência para o juízo de primeira instância processar e julgar a ação**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/13

penal. 3. Preliminar de incompetência reconhecida. (PROCESSO CRIMINAL n 3478, ACÓRDÃO n 7638 de 21/05/2018, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Relator(a) designado(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 113, Data 21/06/2018, Página 03)

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Denúncia. Prefeito Municipal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Extensão a Prefeitos. STJ já aplicou o novo entendimento para as ações penais originárias envolvendo Governador e Conselheiro do Tribunal de Contas da União. **Em observância aos princípios da isonomia e da simetria na organização da Federação, há de ser aplicado o mesmo entendimento ao art. 29, X, da CRFB. Denúncia por crime cometido nas eleições de 2014, no exercício do mandato de Prefeito, mas sem nenhuma relação com atos próprios de gestão municipal. Preliminar acolhida para declinar da competência para o juízo da 9ª zona eleitoral, de Almenara. (AÇÃO PENAL n 060000256, ACÓRDÃO de 06/08/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2018)**

Inquérito policial. Suposta prática de crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Deputado Estadual. Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral para declinar competência ao Juízo Eleitoral de Itambacuri. **Restrição do foro por prerrogativa de função. Recente entendimento do STF (QO-AP nº 937/RJ) e do STJ (AP nº 866/DF). Princípios da igualdade e da república. Interpretação simétrica. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Acolhimento da Questão de Ordem.** Incidência do disposto no art. 73, inciso XVII, do RITRE-MG. **Competência do Juízo Eleitoral do local da infração.** Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral de Itambacuri. (INQUÉRITO n 3124, ACÓRDÃO de 25/07/2018, Relator(a) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 144, Data 08/08/2018)

INQUÉRITO. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção Eleitoral. Competência. Revisão pelo STF dos critérios para o foro por prerrogativa de função. Cometimento do crime durante a investidura no cargo. Vínculo entre a atuação delituosa e as funções exercidas. **Investigado ocupante do cargo de Prefeito Municipal, quando da suposta ocorrência criminosa. Vínculo entre a suposta atuação criminosa e as funções do cargo. Utilização de recursos da Prefeitura para o cometimento do crime. Investigado está investido no mandato de Prefeito Municipal. Competência para o acompanhamento do inquérito do órgão competente para conhecer da ação penal.** RECONHECIMENTO DESTE TRE-MG COMO COMPETENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/13

PARA O ACOMPANHAMENTO DO INQUÉRITO. (INQUÉRITO n 3561, ACÓRDÃO de 23/07/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 146, Data 10/08/2018)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO. PREFEITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937 - QO). APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITAÇÃO DO FORO ESPECIAL ÀS HIPÓTESES DE CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. BAIXA DOS FEITOS CRIMINAIS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. **1- Com base no princípio da simetria, é de rigor alinhar-se à *ratio decidendi* de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (rel. Ministro Roberto Barroso, j. 3.5.2018), para restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo da autoridade detentora de foro especial. 2- Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas, monocrática ou colegiadamente, por este Tribunal. Como resultado, cumpre ao respectivo Relator determinar a baixa das ações penais nas quais as partes ainda não tenham sido intimadas para apresentar alegações finais, bem como dos inquéritos tão logo estes lhe sejam conclusos. 3- Questão de ordem acolhida. Determinação de baixa ao juízo de primeira instância competente. (INQUERITO n 8436, ACÓRDÃO n 211/2018 de 15/05/2018, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2018, Página 4)**

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS AUTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES ÀS CAMPANHAS DE 2010 E 2014. RECURSO. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ, EM TESE, PARTICIPAÇÃO DO ATUAL GOVERNADOR NOS FATOS APURADOS. PESSOA QUE AINDA NÃO FIGURA COMO AVERIGUADA NAS INVESTIGAÇÕES E, AINDA, **FATOS OCORRIDOS À ÉPOCA QUE ELE NÃO EXERCIA O CARGO DE GOVERNADOR. NÃO RECONHECIDA HIPÓTESE QUE AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/13

APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. PRECEDENTES: AP 937-QO/RJ - STJ E APS857/DF E 866/DF - STJ. DESPROVIDO. (RECURSO CRIMINAL n 2296, ACÓRDÃO de 13/08/2018, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/08/2018)

AÇÃO PENAL - ART. 350, DO CÓD. ELEITORAL - ART. 1º, § 1º, COMBINADO COM O ART. 2º, CAPUT, AMBOS DA LEI 12.850/13 - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS ANTES DO EXERCÍCIO DO CARGO E NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. (AÇÃO PENAL n 1340, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/07/2018)

Por ora, apenas o TRE-MS posicionou-se expressamente em sentido contrário e apenas quanto à limitação da prerrogativa de foro dos Prefeitos Municipais⁶.

No caso concreto, a despeito de um dos investigados, JORGE CLADISTONE POZZOBOM, encontrar-se no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Santa Maria, os fatos objeto da investigação (crimes contra a honra eleitoral e falsidade ideológica eleitoral) foram praticado antes do início do mandato e não guardam relação com o seu exercício.

6 AÇÃO PENAL. OCUPANTE DE CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CAMPANHA POLÍTICA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PERANTE ESTE TRIBUNAL REGIONAL. ART. 29, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE QUEM DETÉM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONTINUIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Conforme voto divergente, o julgamento proferido pelo STF na Ação Penal 937, que restringiu o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais apenas a crimes comuns cometidos no exercício do cargo (após a diplomação) e em razão das funções a ele relacionadas, não se estende aos exercentes do cargo de prefeito municipal, prevalecendo o disposto no art. 29, inciso X, da Constituição Federal e o acórdão no RO nº 3/1995-TSE, uma vez que a decisão ficou restrita à prerrogativa admitida em que o réu seja ocupante de cargo de deputado federal ou senador, não se mostrando viável, portanto, sua aplicação, por analogia, sob pena de acarretar insegurança jurídica, pois a remessa do presente processo à primeira instância atrairia a incidência de nulidade absoluta por incompetência funcional. (...) Considerando que a única ré detentora de foro por prerrogativa de função está sendo absolvida, remeta-se o feito ao Juízo Eleitoral para o seu devido processamento e julgamento. (AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA n 45467, ACÓRDÃO n 45467 de 16/05/2018, Relator(a) ELIZABETE ANACHE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1966, Data 23/05/2018, Página 03/16)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/13

Logo, diante da interpretação restritiva conferida ao foro por prerrogativa de função pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937 e do princípio da parametricidade, conclui-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral não detém atribuição para a formação da *opinio delicti* neste inquérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer o declínio da competência ao Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral – Santa Maria.**

Porto Alegre, 20 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL